

Superior Tribunal de Justiça

PET no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 52.525 - RS (2005/0117164-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : JAIME LUIZ SOTORIVA
ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
REQUERIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de expediente avulso denominado pelo requerente de incidente de ordem pública, que visa, em síntese, a declaração de nulidade de todo e qualquer ato decisório praticado após a contestação/impugnação no processo em curso na 19ª Vara Cível de Porto Alegre – RS.

A petição do requerente é processada no STJ de modo avulso em razão do trânsito em julgado da decisão proferida no Conflito de Competência nº 52.525/RS ("CC 52.525/RS") e baixa desses autos.

Sustenta o requerente, em primeiro plano, a necessidade de se dar a este expediente o caráter de sigiloso.

Em segundo plano a necessidade de intimação da Comissão de Valores Imobiliários – CVM, em razão da dicção do art. 31 da Lei n. 6.385/76, bem como de se declarar nulo todo e qualquer ato decisório do processo principal.

Em terceiro plano, requer a intimação do MPF, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de crime por parte de diretores da Eletrobrás S/A (fl. 10, item "b"), bem como a intimação do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, tanto do Conselho Federal quanto das Seccionais (esquecendo-se de nominar às fls. 11 a Seccional do Distrito Federal).

A petição é assinada pelo advogado Édson Freitas Siqueira (fls. 11).

Decido.

O denominado incidente de ordem pública suscitado na Petição n. 00024598/STJ diz respeito, a bem da verdade, ao mérito do que é discutido nos autos do processo principal travado na 19ª Vara Cível de Porto Alegre – RS, entre Jaime Luiz

Superior Tribunal de Justiça

Sotoriva e Eletrobrás S/A.

O CC 52.525/RS apenas cuidou da matéria referente à competência para processamento e julgamento daquele processo, cuja decisão da Primeira Seção do STJ, que determinou o processamento no Juízo Estadual, e não Federal, transitou em julgado em 3.8.2007, conforme certidão de fls. 34.

Os autos do CC 52.525/RS foram remetidos à origem em 1º.10.2007.

O expediente do requerente, como se vê, não trata propriamente da competência para julgamento do feito e, ainda que assim fizesse, a decisão nos autos do conflito de competência em tela já transitou em julgado.

Assim, qualquer incidente deve ser suscitado nos autos do processo original, e não aqui, no STJ, que não é o juízo natural da causa.

Portanto, de início, indefiro o pedido de intimação da CVM e de declaração de nulidade dos atos de sócios, constantes nas letras "a" e "c" do requerimento avulso, fl. 10 e 11, uma vez que a causa de pedir diz respeito ao mérito da questão. Caso o juiz natural do feito entenda por bem que a CVM deve fazer parte da lide, não há prejuízo para suscitação de novo conflito de competência, caso a competência não seja deslocada em razão de fato novo.

Antes disso, impossível qualquer atividade jurisdicional do STJ.

Também indefiro de plano o pedido de intimação dos Presidentes da Ordem dos Advogados do Brasil (letra "d" fl. 11), uma vez que este papel pode ser cumprido pelo próprio advogado subscrevente do expediente em tela, que, como percebe à fl. 11, é advogado inscrito nos quadros das Seccionais de vários Estados, podendo fazer valer entre seus pares suas nobres prerrogativas.

Ainda, indefiro o pedido de sigilo processual, uma vez que a simples alegação, sem constatação concreta, de que os executados e debenturistas podem sofrer prejuízos econômicos, bem como a imputação de crimes societários supostamente perpetrados pelos diretores da Eletrobrás S/A, não é fato suficiente a embasar o sigilo processual, sendo que os referidos diretores também têm todo o direito de se defender das sérias alegações aqui alinhavadas por quem subscreve a petição.

Por fim, defiro apenas o pedido de encaminhamento de cópias deste expediente ao MPF, a fim de apurar as alegações de crimes societários realizadas na petição de fls. 2/11, uma vez que, nos termos do art. 40 do CPP e do art. 35, I, da Lei Complementar n. 35/79 ("Loman"), é dever do magistrado, de ofício, constatada ou alegada com seriedade pelo jurisdicionado qualquer ilicitude, dar ciência do fato ao Ministério Público.

Superior Tribunal de Justiça

Dessa forma já decidi nos autos do CC 63.644/PR: "*Alegada pela parte eventual ilicitude perpetrada por Prefeito na contratação de advogado, é dever do magistrado, por ofício próprio, dar ciência ao Ministério Público e a outras autoridades sobre o fato alegado nos autos. Inteligência do art. 35, I, da Loman (LC 35/79) e art. 40 do CPP.*"

Ante o exposto, indefiro o pedido de sigilo deste expediente e os pedidos realizados nos itens "a", "c" e "d" da petição (fls. 10 e 11), deferindo apenas o envio de ofício ao MPF com cópia do expediente, para a apuração de eventual ilicitude.

Encaminhem ofício ao Procurador-Geral da República, com cópia deste expediente, para que, entendendo por bem, requirite a abertura de inquérito e/ou encaminhe o ofício para uma das Procuradorias Regionais da República, como a do Estado de São Paulo, sede da CVM e Bovespa, ou a do Estado do Rio Grande do Sul, onde tem curso o processo principal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator